



Protocolo nº: 21.845.000-8

Interessado: SECRETARIA DO ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

Assunto: Modernização Administrativa

Informação nº 411/2024 – AT/GAB-PGE

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposta legislativa, encaminhada pela Casa Civil, que autoriza a desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, cria o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação (CGDSI/PR) e dá outras providências.

O protocolo foi instruído, dentre outras, com a seguinte documentação:

- a) Ofício CEE/CC nº 471/2024 (fls. 2/3);
- b) Informação CCEE nº 052/2024 (fls. 58/110);
- c) Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 107/110);
- d) Informação orçamentária nº 0115/2024- NFC/CC (fl. 112/113);
- e) QDD (fl. 114);
- f) Declaração de Adequação de Despesa nº 116/2024/CC (fls. 115/116);
- g) Informação nº 149/2024 DOE/SEFA (fls. 120/122);
- h) Informação Técnica nº 0233/2024 DCG/SEFA (fls. 129/131);
- i) Informação nº 53/2024 DTE/SEFA (fls. 132/134);
- j) Despacho nº 1237/2024 – DG/SEFA (fls. 135/138);
- k) Despacho nº 989/2024 GS/SEFA (fls. 139/142);

É o breve relatório.





2. ANÁLISE

Inicialmente, ressalte-se que a presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos da consulta. Não se tratará, portanto, de questões de oportunidade e conveniência.

Trata-se de proposta legislativa, encaminhada pela Casa Civil, que autoriza a desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, cria o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação (CGDSI/PR) e dá outras providências, que tem a seguinte redação:

Autoriza a desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, cria o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação (CGDSI/PR) e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo do Estado do Paraná a alienar ou transferir, total ou parcialmente, a sociedade, os seus ativos, a participação societária, direta ou indireta, inclusive o controle acionário, transformar, fundir, cindir, incorporar, extinguir, dissolver ou desativar, parcial ou totalmente, seus empreendimentos, bem como, alienar ou transferir os direitos que lhe assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, assim como alienar ou transferir as participações minoritárias diretas e indiretas no capital social da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, criada pela Lei Estadual nº 4.945 de 30 de outubro de 1964.

*Art. 2º A efetivação da operação de que trata o art. 1º ficará condicionada à alteração do Estatuto Social da CELEPAR para incluir:
I - a obrigação de manutenção da sede CELEPAR no Estado do Paraná;
II - a manutenção, no Estado do Paraná, das infraestruturas físicas de armazenamento e processamento de dados existentes na data de publicação desta lei, enquanto os contratos com a administração pública estadual excederem 50% (cinquenta por cento) do faturamento total da CELEPAR, ou no prazo de 10 (dez) anos, o que ocorrer depois.*

Art. 3º A efetivação da operação ficará condicionada à aprovação, pela Assembleia Geral de Acionistas, da alteração do Estatuto Social da CELEPAR para incluir a criação de ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do Estado do Paraná, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata o art. 2º.

Art. 4º Cria o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação (CGD-SI/PR), órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, inserido no âmbito do Sistema Estadual de





Informações do Governo do Paraná – SEI/PR, vinculado à Casa Civil (art. 2º da Lei Estadual nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013), com o objetivo de desenvolver e monitorar políticas e diretrizes estratégicas transversais relativas à governança de tecnologia da informação e comunicação (TICs) e à segurança da informação, competindo-lhe:

I – coordenar e implementar políticas, diretrizes e normas que assegurem a adoção de boas práticas de governança de tecnologia da informação e comunicação (TICs) e de segurança da informação, com a implantação da Estratégia de Governança Digital e Política de Dados do Paraná (EGD-DADOS/PR) e a Política de Segurança da Informação em Meios Tecnológicos (POSITEC/PR) do Governo do Estado do Paraná;

II – promover a integração entre as estratégias de tecnologia da informação e comunicação (TICs), de segurança da informação e as estratégias organizacionais, em especial as estabelecidas nos Planos Setoriais de Informação (PSI), no Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) e o Programa Estadual de Informações Integradas (PEII);

III – estabelecer as diretrizes de minimização de riscos na gestão das informações e de priorização, de alteração e de distribuição dos recursos orçamentários destinados às ações em tecnologia;

IV – estabelecer a gestão de processos de aquisição e de locação de bens, serviços e soluções tecnológicas, bem como as medidas de racionalização dos recursos no uso de tecnologia da informação e comunicação (TICs) no âmbito do Poder Executivo Estadual;

V – estabelecer a Estratégia Paranaense de Inteligência Artificial (IA.pr)

VI – estabelecer as demais estratégias e políticas de gestão que utilizem tecnologia da informação e comunicação (TICs), alinhadas às diretrizes governamentais;

§ 1º O CGD-SI/PR será composto de 21 (vinte e um) membros que se reunirão mensalmente ou de forma extraordinária, a qualquer tempo, com a seguinte composição de membros natos:

I - o Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, que o presidirá;

II - o Procurador-Geral do Estado;

III - o Secretário de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital;

IV - o Secretário de Estado da Fazenda; e

V - o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

§ 2º Os demais integrantes do CGD-SI/PR serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 3º A gratificação dos membros do CGD-SI/PR será correspondente a sete doze avos do cargo comissionado executivo simbologia CCE-1.

§ 4º A gratificação de que trata o § 3º deste artigo tem natureza indenizatória, transitória e circunstancial, não possuindo caráter salarial e não gerando direito à percepção em proventos de aposentadoria.

§ 5º A gratificação de que trata o § 3º deste artigo, a ser recebida em razão do comparecimento nas sessões, contempla despesas com deslocamento, hospedagem, combustível e alimentação, bem como qualquer outra despesa ocorrida para sua realização.

§ 6º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o Regimento Interno do CGD-SI/PR e demais disposições do referido conselho.

Art. 5º. Caberá ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE o acompanhamento do disposto nesta Lei e à Casa Civil do





Estado do Paraná os atos de execução desta lei referentes ao processo de desestatização da CELEPAR, podendo inclusive contratar os serviços de consultoria e assessorias técnicas especializadas necessárias ou designar quem a fará.

Art. 6º Revoga os arts. 5º e 6º da Lei Estadual nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da análise do protocolado depreende-se que, conforme Informação CCEE nº 052/2024 (fls. 58/110), a proposta justifica-se pela possibilidade da CELEPAR, com maior flexibilidade e agilidade, sem os entraves obrigatórios para uma empresa estatal, poder otimizar de forma relevante os seus processos de compras e, de forma similar, sua capacidade de atrair e manter colaboradores com o perfil inovador demandado pelo setor de TIC.

Para tanto, após os devidos estudos, considerando o interesse público e vantajosidade na implementação da estrutura governamental, foram apontados cenários e sugeriu-se a criação do Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação (CGD-SI/PR), órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, inserido no âmbito do Sistema Estadual de Informações do Governo do Paraná – SEI/PR, vinculado à Casa Civil (art. 2º da Lei Estadual nº 17.480, de 10 de janeiro de 2013), com o objetivo de desenvolver e monitorar políticas e diretrizes estratégicas transversais relativas à governança de tecnologia da informação e comunicação (TICs) e à segurança da informação.

A alienação de participação acionária do Estado do Paraná com a perda do controle da CELEPAR ou mesmo a sua cisão como consta do art. 1º da Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 107/110) é ato privativo do Exmo. Governador do Estado após autorização legislativa nos termos dos arts. 27, XIX e 87, XX da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso,





definir as áreas de sua atuação;

XIX - **depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;**

(...)

Art. 87 **Compete privativamente ao Governador:**

(...)

XX - **mediante autorização da Assembléia Legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado.**

Assim, a Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 107/110) é a norma legal que autoriza o procedimento de alienação acionária com perda do controle acionário pelo Estado do Paraná. A necessidade de autorização legislativa foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

Decisão: Apregoada em conjunto as ADI 5.624 (MC-Ref), MC-ADI 5.846, MC-ADI 5.924 e MC-ADI 6.029. Preliminarmente, o Tribunal reconheceu a legitimidade ativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF/CUT e a ilegitimidade ativa da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal – FENAE. Votaram pelo referendo total da cautelar os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Edson Fachin e Marco Aurélio, referendavam parcialmente a cautelar os Ministros Cármen Lúcia, Rosa Weber, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente) e não referendavam a medida cautelar os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello, nos termos e limites dos respectivos votos proferidos. No mérito, em razão de voto médio, o Tribunal referendou, em parte, a medida cautelar anteriormente parcialmente concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), para conferir ao art. 29, caput, inc. XVIII, da Lei nº 13.303/2016 interpretação conforme à Constituição Federal, nos seguintes termos: i) a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; e ii) a exigência de autorização legislativa, todavia, não se aplica à alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Nesse caso, a operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da Constituição, respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade.

Aqui, deve-se observar que a norma proposta é uma mera autorização, sendo que a decisão pela realização da operação deverá ser tomada após a realização de estudos que fundamentem tecnicamente a decisão do Exmo. Governador do Estado





do Paraná acerca do atendimento ao interesse público com o processo de alienação e com o modelo de privatização a ser definido por estes estudos. Neste sentido, o art. 5º da Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 107/110) aloca na Casa Civil a competência para a contratação dos estudos com o apoio e acompanhamento do Conselho de Empresas Estaduais. Não se observa nenhuma ilegalidade, uma vez que as competências dos referidos órgãos têm relação direta com o processo em questão.

A Informação CCEE nº 052/2024 (fls. 58/110) apresenta uma análise preliminar acerca do potencial de ganhos e de atendimento ao interesse público e em fls. 81/82 do protocolado aponta alguns cenários possíveis que devem ser analisados por meio da contratação de estudos econômico-financeiros. Aqui, não se observa nenhuma ilegalidade nos cenários indicados, bem como todos estes cenários estão contidos na autorização constante do art. 1º da Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 107/110).

A legislação faz uso do mecanismo da *golden share* que é legalmente possível nos termos do art. 17 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei Federal nº 6404/1976):

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

(...)

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléa-geral nas matérias que especificar.

Na Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 107/110) a *golden share* é tratada nos arts. 2º e 3º e adequadamente é prevista a reforma estatutária para a sua incorporação como condicionante para a realização da operação em questão, bem como os poderes de veto seriam dois: i) manutenção da sede no Estado do Paraná e ii) manutenção, no Estado do Paraná, das infraestruturas físicas de armazenamento e processamento de dados existentes na data de publicação desta lei, enquanto os contratos com a administração pública estadual excederem 50% (cinquenta por cento) do faturamento total da CELEPAR, ou no prazo de 10 (dez) anos, o que ocorrer depois.





A necessidade de manutenção da sede aqui é bastante usual e tem relação os benefícios esperados pela operação para o Estado do Paraná. O direito de veto referente à manutenção das estruturas físicas de dados também tem relação com os benefícios esperados pela operação para o Estado do Paraná, mas esta é por prazo determinado. O critério do percentual de faturamento com o Estado do Paraná é menos objetivo e sujeito a interpretações e custos de fiscalização sendo a definição de um lapso temporal é mais objetivo e menos sujeito a questionamentos ou apto a produzir disputas societárias.

Assim, visando a redução do risco de judicialização recomenda-se que seja definido exclusivamente um critério temporal para a manutenção do segundo direito de veto, seja esse prazo de 10 (dez) anos como já indicado, seja prazo indeterminado como o direito de veto relacionado a sede ou outro prazo específico. Após este período deve-se observar, acerca das normas de tratamento de dados a manutenção do banco de dados no Brasil, que é suficiente para garantir a observância integral da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), mesmo que em outro Estado da Federação, que as normas em questão são de competência da União. Entretanto, após o referido prazo a localização do banco de dados fora do Brasil pode permitir que o tratamento de dados seja sujeito a normas diversas da nacional.

Além dos cenários de modelagem societária da operação, a Informação CCEE nº 052/2024 (fls. 58/110) aponta, em fls. 98/100 do protocolado, cenários acerca de medidas a serem adotadas no que diz respeito à governança digital e à política de segurança da informação, recomendando-se a criação do Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação (CGD-SI/PR), prevendo seus objetivos, competências e composição e a extinção do CETIC-PR por meio da revogação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 17.480/2013, que tem a seguinte redação:

*Art. 5º Cria o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Paraná - CETIC-PR, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI, com a finalidade de regulamentar, promover a implantação, gerenciar e acompanhar ações relativas à utilização da TIC no âmbito do Sistema Estadual de Informações de Governo - Paraná, competindo-lhe:
I - o estabelecimento de estratégias e políticas de gestão que utilize a TIC alinhada a diretrizes governamentais;*





II - a gestão de processos de aquisição e de locação de bens, serviços e soluções de TIC;

III - o estabelecimento de medidas que visem à racionalização do uso de TIC no âmbito do Poder Executivo Estadual, promovendo a integração, intercâmbio de experiências, projetos cooperados e compartilhamento de soluções entre os órgãos e entidades do Estado.

§ 1º O CETIC-PR terá a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEI na qualidade de Presidente;

II - o Presidente da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, na qualidade de Secretário Executivo;

III - sete membros titulares e respectivos suplentes, definidos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O detalhamento das competências e o funcionamento do Conselho serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Fica o CETIC-PR autorizado a criar Câmaras Técnicas e Comissões Técnicas, com vistas ao aprimoramento e aperfeiçoamento de suas atividades.

§ 4º No cumprimento de suas competências, o CETIC-PR poderá deliberar sobre a utilização e adoção de plataformas e tecnologias disponíveis no mercado, observando os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, sólidas garantias e resguardo do interesse público, com o objetivo de possibilitar à Administração Pública Estadual o acesso a tecnologias atualizadas, modernas, inovadoras e eficientes.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual somente poderão formalizar processos de aquisição, contratação, recebimento por transferência ou doação e locação de bens e serviços de TIC, independente da origem dos recursos, após o registro e deliberação do respectivo processo no CETIC-PR.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, ter seu resultado informado ao CETIC-PR após sua conclusão.

Aqui, deve-se observar que efetivamente as competências previstas no art. 4º da Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 107/110) são conflitantes com as competências previstas para o CETIC-PR. Por outro lado, deve-se observar que a alteração legislativa irá acontecer de forma imediata com a entrada em vigor, independentemente da concretização ou não do processo de alienação da participação acionária do Estado do Paraná, que depende de uma série de atos posteriores e do resultado dos estudos a serem contratados, que podem apontar ou não os ganhos esperados na análise preliminar constante da a Informação CCEE nº 052/2024 (fls. 58/110).

Por outro lado, pela redação sugerida, tem-se que o Sistema Estadual de Informações do Governo – SEI-PR continuará existindo e existem algumas competências atribuídas a CELEPAR atualmente que se tornariam incompatíveis com





o ordenamento jurídico brasileiro, constantes do art. 7º da Lei nº 17.480/2013, *in verbis*:

Art. 7º A Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, no âmbito do SEI-PR, compete:

I - prover as funções administrativas, operacionais e técnicas especializadas necessárias à atuação do CETIC-PR, mediante solicitação expressa do Conselho;

II - administrar, manter e operar a “autoridade certifi cada digital” do Governo do Estado do Paraná, promovendo a adoção de certificados digitais pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, além de outros mecanismos e procedimentos relacionados à segurança da informação;

III - coordenar, mediante solicitação expressa do CETIC-PR, processos de solução integrada, aquisição de hardware, software, serviços e soluções de uso interinstitucional no âmbito da Administração Pública Estadual;

IV - elaborar e manter atualizado o “Catálogo de Soluções Homologadas”, no qual constam informações técnicas e comerciais sobre produtos e serviços na área de TIC, para ser usado como referência aos órgãos na elaboração de projetos, soluções integradas, editais de compra ou de locação de bens ou contratação de serviços;

V - planejar, implantar, gerenciar, manter e operar a estrutura central de armazenamento e processamento de dados da Administração Pública Estadual – Datacenter;

VI - planejar, implantar e gerenciar soluções de Voz sobre Internet Protocol – VoIP, dados e imagens para atendimento às diversas demandas da Administração Pública Estadual;

VII - administrar o acesso à Internet e a saída Internet Protocol – IP dos órgãos da Administração Pública Estadual;

VIII - realizar a gestão técnica e operacional do Sistema de Telecomunicações do Paraná – STP;

IX - elaborar e manter, em conjunto com os órgãos da Administração Pública Estadual, os Planos Setoriais de Informação – PSI e o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação – PETI do Poder Executivo Estadual.

Por exemplo, não existindo mais o CETIC-PR o inciso I perde o objeto e tem-se uma revogação tácita desta competência. Entretanto, as demais competências como não fazem menção ao CETIC-PR, mas ao SEI-PR, continuam válidas, exclusivamente enquanto a CELEPAR ostentar a condição de empresa estatal. Afinal, no caso da operação ser realizada e com a mudança da natureza jurídica da CELEPAR para empresa privada, as competências previstas no art. 7º, como administrar o acesso à Internet, gerenciar soluções de VoIP, gerenciar e manter o Datacenter da Administração Pública Estadual, não podem ser repassadas à CELEPAR por meio de lei estadual, mas sim devem ser objeto de procedimento licitatório, sob pena de flagrante ofensa ao texto constitucional, mesmo que algum caso específico futuramente possa a vir a ser caracterizada hipótese de inexigibilidade, que demanda uma análise caso a caso.





Desta forma, tem-se que no caso da realização com sucesso da operação de alienação do controle acionário da CELEPAR, o art. 7º da Lei nº 17.480/2013 tornar-se-á inconstitucional, uma vez que as competências ali previstas somente podem ser validamente atribuídas a uma empresa estatal, sendo incompatíveis com uma empresa privada.

Por outro lado, como já indicado, a norma em questão apenas autoriza, mas não garante a realização da operação em si. **Neste caso, é necessária a revogação do art. 7º da Lei nº 17.480/2013 no caso de sucesso operação, uma vez que o dispositivo passaria a ser inconstitucional e imperiosa a revisão geral da Lei nº 17.480/2013 para o novo cenário jurídico que será ser desenhado.** Como a revogação depende de um evento futuro e eventual pode-se manter a redação atual, mas os estudos e as análises posteriores devem, desde já, desconsiderar a possibilidade de aplicação deste artigo.

Por fim, constam do protocolado as informações orçamentárias e financeiras referentes a criação do Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação (CGDSI/PR).

Ainda, deve-se observar que existem diversas providências operacionais que devem ser realizadas dentro do Estado do Paraná e que são externas à norma legal autorizativa, como a preparação institucional para os processos licitatórios que serão necessários em função na inaplicabilidade da hipótese de dispensa de licitação do inciso IX do art. 75 da Lei Federal de Licitações (Lei 14.133/2021) para a CELEPAR, após a conclusão da operação, dentre outras. Assim, durante a construção dos estudos referentes ao modelo econômico-financeiro da operação, devem ser tomadas providências que são estranhas à lei autorizativa da operação, mas que são condição para a incorporação efetiva dos benefícios da operação pelo Estado do Paraná.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade da Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 107/110) objeto deste protocolado, recomendando-se a alteração dos poderes





conferidos pela *golden share* e a revisão ampla do SEI-PR, em especial do art. 7º da Lei nº 17.480/2013, nos termos da presente manifestação.

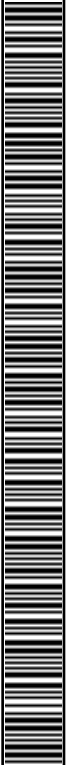
É a informação que se submete à apreciação superior.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

Vinicius Klein
Procurador do Estado

Download realizado por Ana Paula Albrigo Peixer
CPF XXX.539.052-XX em 13/03/2025 16:05

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJ99 TF2HX 9M9CY GXW5D





Documento: **info411.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Klein** em 13/06/2024 17:53.

Inserido ao protocolo **21.845.000-8** por: **Silvia de Lima Hilst** em: 13/06/2024 17:52.

Download realizado por Ana Paula Albrigo Peixer
CPF XXX.539.052-XX em 13/03/2025 16:05



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6a3557f464169031ae017ef4fa2d2418.





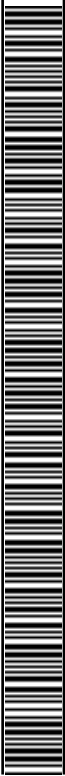
Protocolo nº 21.845.000-8
Despacho nº 710/2024-PGE

- I. Aprovo a Informação n.º 411/2024-AT/GAB/PGE, da lavra do Procurador do Estado **Vinicius Klein**, inclusa às fls. 145/155a;
- II. Restitua-se à Casa Civil – CC/CAO.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

Download realizado por Ana Paula Miriam Lopes Pinheiro
CPF XXX.539.052-XX em 13/03/2025 18:05





Documento: **071021.845.0008AprovoINF.411.2024AT.GAB.PGEViniciusCC.docx** DocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 13/06/2024 18:54 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **21.845.000-8** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 13/06/2024 18:25.

Download realizado por Ana Paula Albrigo Peixer
CPF XXX.539.052-XX em 13/03/2025 16:05



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
dc295e56cd20cb6863f95337413e369b.

